



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.418, DE 2013

(Da Sra. Rosinha da Adefal)

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, para permitir que o vale-transporte seja utilizado para o custeio de transporte do empregado por meio de bicicletas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4400/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º e 4º, *caput*, da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa:

I – por meio do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente,, excluídos os serviços seletivos e os especiais;

II – mediante a utilização de bicicletas.” (NR)

.....

“Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica:

I – a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar;

II – o pagamento em espécie ao trabalhador de valor equivalente do Vale-Transporte, nos termos do inciso I deste artigo, quando este optar por se deslocar no percurso residência-trabalho por meio de bicicleta.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição, propomos modificar a lei que regulamenta o vale-transporte para que benefício seja utilizado por trabalhadores ciclistas que fazem o deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Quando os trabalhadores optam por esses meios de transporte, os empregadores não são obrigados a conceder qualquer ajuda financeira a título de transporte.

Entendemos que o trabalhador que optar por se deslocar de bicicleta, por ser um meio de transporte mais saudável para ele próprio e para o meio ambiente, deveria ser incentivado e não prejudicado, visto que não recebe

qualquer benefício para a manutenção do veículo entre outras despesas oriundas da sua utilização.

O benefício para esse tipo de veículo também poderia incentivar a que outros trabalhadores também o adotassem, o que contribuiria para a melhoria do trânsito das grandes cidades.

O vale-transporte para esse caso ainda seria utilizado pelo trabalhador para a aquisição de equipamentos úteis e de segurança para o condutor de bicicletas, como vestuário adequado e capacete dentre outros, bem como para a frequência a cursos de habilitação específicos, indispensáveis à condução do veículo nos grandes centros. Poderia também ser utilizado para a aquisição do próprio veículo.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei que muito irá beneficiar não somente os trabalhadores brasileiros, mas toda a população com o um trânsito de melhor qualidade nas grandes cidades.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2013.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (VETADO) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987*)

§ 1º (*Revogado pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/8/2001*)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987).

Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (Primitivo art. 3º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987)

Art. 3º (Primitivo art. 4º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987, e revogado pelo art. 82, inciso II, alínea f da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, alterada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001)

Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. (Primitivo art. 5º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997 e restabelecido pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001)

Art. 5º A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 2º Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local. (Primitivo art. 6º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
